RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.240 - PI (2019/0102365-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	MARCYEL ARAUJO DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO	:	AGENOR FRANKLIN DE OLIVEIRA FILHO - PI008458
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MARCYEL ARAUJO DA CONCEIÇÃO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí nos autos do HC n.º 0703803-11.2019.8.18.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 12/02/2019, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, por ter sido surpreendido com 1g (um grama) de "crack" e 6g (seis gramas) de "maconha" (fl. 35). O Magistrado de primeira instância converteu a prisão em flagrante preventiva no dia 13/02/2019 (fls. 38-40).

O Ministério Público estadual ofereceu denúncia imputando-lhe o crime acima descrito (fls. 60-62).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 76-77):

> "HABEAS CORPUS. *DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA - ABALO À ORDEM PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAS FAVORÁVEIS NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NEGATIVA DE AUTORIA - ALEGAÇÃO QUE NÃO PODE SER APRECIADA EM SEDE DE HABEAS ORDEM.ORDEM DENEGADA*
>
> *1 - A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas a partir da natureza e variedade das drogas apreendidas, crack e maconha. Nesse contexto, a custódia cautelar do paciente mostra-se suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se alegam na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam para o risco concreto de ser afetada a ordem pública.*
>
> *2 - Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois, a princípio, insuficientes e inadequadas ao caso em*

concreto.

3 - Predicados pessoais favoráveis, por si só, não justificam a concessão da liberdade provisória.

4 - A negativa de autoria delituosa é alegação que não pode ser examinada em sede de habeas corpus por requerer dilação probatória.

5 - Isto posto, DENEGO a ordem impetrada, contrariamente ao parecer ministerial."

Em suas razões, o Recorrente sustenta, em síntese, a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, além da presença de condições pessoais favoráveis.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da segregação preventiva "*mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão*" (fl. 115).

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

Em juízo perfunctório, entendo que se encontram presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pedido liminar.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do exaurimento da jurisdição ordinária exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Na hipótese em apreço, verifico que o Juízo de primeiro grau de jurisdição, ao converter a prisão em flagrante em preventiva do Recorrente limitou-se a expor a gravidade em abstrato do crime que lhe é imputado (fl. 39):

"*Na hipótese, as circunstâncias registradas no Auto de Prisão em Flagrante, por se revelarem idôneas e concretamente ajustadas aos pressupostos processuais legais citados acima, indicam a manifesta utilidade e necessidade da decretação da prisão preventiva.*

Conforme os termos de oitivas do condutor e testemunhas, estavam realizando rondas no Bairro Everest, momento em que avistaram um homem próximo ao Dique. Tratava-se do autuado que ao perceber a aproximação da polícia, retirou um saco plástico que carregava no bolso e o arremessou com o intuito de desfazer-se deste. Ao deterem o autuado realizaram busca pessoal e no local, onde foi encontrado o saco plástico descartado e continha 07 (sete) trouxas de substâncias análogas a maconha enroladas em saco verde e 04 (quatro) trouxinhas menores contendo substâncias análogas a crack.

Assim, resta claro o fumus boni iuris *e conforme laudo de constatação de substância entorpecente assemelhada a crack. (fls. 16/18).*

Quanto ao periculum in mora, *este compreende no risco a sociedade ou a outrem quando da liberdade do autuado e, no caso em*

> *tela, fica evidenciado, em princípio, poderá ensejar a continuidade da suposta atividade criminosa, bem como ante a gravidade concreta do delito, pois possuía substâncias entorpecentes diversas. Assim, reputo que, solta, a autuada continuá praticando delitos.*
>
> *A substituição por cautelar diversa da prisão não se mostra apta a impedir que a autuado continue praticando tais condutas.*
>
> [...]"

Observa-se, assim, que o Juízo *a quo* apenas ressaltou a gravidade abstrata do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sem justificar concreta e adequadamente em que medida a liberdade do Recorrente poderia comprometer a ordem pública ou econômica, ou, ainda, a aplicação da lei penal, bem como a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Cabe ressaltar, ainda, que a quantidade de drogas apreendidas – 1g (um grama) de "crack" e 6g (seis gramas) de "maconha" (fl. 35) – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis*, mormente quando se apura das Folhas de Antecedentes Criminais juntadas (fls. 41 e 42), que o Recorrente é primário, não sobrevindo, até o presente momento qualquer notícia de reiteração delitiva.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar, imediatamente, a soltura da Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeira instância, encaminhando-lhes cópias da presente decisão.

Requisitem-se informações pormenorizadas ao Juízo de primeira instância – notadamente sobre o andamento atualizado do feito – e ao Tribunal de origem, para que informe a senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica requeira a sua utilização.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora